



CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Sete de Setembro, 543 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000 - CNPJ: 03.804.701/0001-71

Fone: (14) 3267.1302 - www.camaraborebi.sp.gov.br - camara.borebi@gmail.com

APROVADO		
em	<u>Borebi</u>	Discussão
EM	<u>26</u>	de <u>Março</u> de 20 <u>23</u> .
		
ASSINATURA		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 800, DE 15 DE JANEIRO DE 2023.

APROVADO		
em	<u>Segunda</u>	Discussão
EM	<u>27</u>	de <u>Março</u> de 20 <u>23</u> .
		
ASSINATURA		

"Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Borebi/SP e dá outras providências."

Autoria: Mesa Diretora

ANDERSON PINHERO DE GÓES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Borebi/SP a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, aos servidores públicos efetivos e em comissão, pagos pela administração pública da Câmara Municipal de Borebi/SP.

§1º. O auxílio-alimentação será creditado em conta bancária de titularidade do servidor junto com seus vencimentos.

Art. 2. O benefício que trata o artigo anterior não se aplica:

I – Aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontre em licença sem vencimento;

II – Aos servidores públicos da Câmara Municipal que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III – Aos servidores inativos desta Casa de Leis;

IV – Aos servidores punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Sete de Setembro, 543 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000 - CNPJ: 03.804.701/0001-71

Fone: (14) 3267-1302 - www.camaraborebi.sp.gov.br - camara.borebi@gmail.com

Art. 3. O auxílio-alimentação de que trata esta lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará á remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

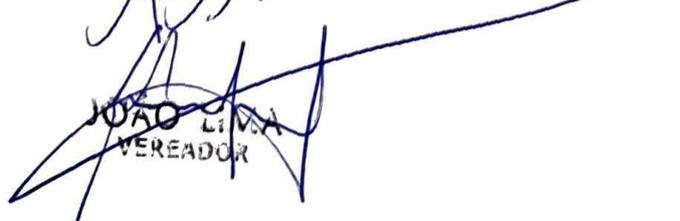

Marcos Antônio Pontes dos Santos
Presidente


Reginaldo Cesar Martins
Vice-Presidente


Roger Martins
1º Secretário


Carlos João Stradioto
2º Secretário


Miriani C. dos Santos Moreira
VEREADORA


JOÃO LIMA
VEREADOR


José Adilson Vera
VEREADOR


Magregory Augusto de Oliveira
VEREADOR


Cezar Roberto Nunes
VEREADOR